



PARECER Nº 599/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500790/2016-10
INTERESSADO: AVIAÇÃO AGRÍCOLA OTTOBONI LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AVIAÇÃO AGRÍCOLA OTTOBONI LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662619180.

2. O Auto de Infração AI 005896/2016 (0271850), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 16/12/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Conduzir uma operação comercial aeroagrícola, ou iniciar tais operações, segundo o RBAC 137 sem possuir uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC, contrariando o item 137.101(b)(2) do RBAC 137.

Histórico: Foi constatado em fiscalização ocorrida na sede da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda, no município de Terra Rica, PR, em 17/11/2016, que este operador prestou serviços aéreos especializados na modalidade aeroagrícola, com Autorização para Operar da ANAC expirada em 30/08/2011, contrariando o disposto no RBAC 137.101(b)(2).

A irregularidade está configurada conforme documentos enviados pela citada Usina em resposta ao Ofício 399/2016/GOAG-PA/SPO e documentos recolhidos durante a fiscalização, quais sejam: Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço nº 130906.2015, firmado em 01/02/2015 entre a Usina e a Aviação Agrícola Ottoboni Ltda.; Termo de Aditivo de Contrato firmado em 01/02/2016; Guias de Aplicação e Relatórios Operacionais da Usina.

Conforme os documentos acima citados, o operador utilizou a aeronave marca PT-GDH em 45 (quarenta e cinco) operações nas datas, horas e locais conforme tabela anexa.

3. No Relatório de Fiscalização AI 005896/2016 (0271920), a fiscalização registra que, em apuração de denúncia de operação irregular em Terra Rica (PR) realizada em conjunto com o IBAMA, constatou que a Usina de Açúcar Santa Teresinha possuía contrato de prestação de serviços de pulverização aérea com a Aviação Agrícola Ottoboni Ltda., bem como outros documentos que comprovavam a realização do serviço. Também na mesma ação de fiscalização, foi constatado que a aeronave PT-GDH estava na Estância Nossa Senhora de Fátima, sendo empregada para pulverização sem confecção de relatório de aplicação ou outros documentos. A fiscalização registra ainda que a aeronave PT-UHE também estava sendo usada irregularmente.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Tabela de voos no período de 2/9/2016 a 1/11/2016 (0274121);
- 4.2. Guia de aplicação aérea de produtos com a aeronave PT-GDH (0284758);
- 4.3. Guia de aplicação aérea de produtos com a aeronave PT-GDH (0284767);
- 4.4. Guia de aplicação aérea de produtos com a aeronave PT-GDH (0284788);
- 4.5. Guia de aplicação aérea de produtos com a aeronave PT-GDH (0284798);
- 4.6. Guia de aplicação aérea de produtos com a aeronave PT-GDH (0284804);

- 4.7. Mapa das pistas utilizadas (0284819);
 - 4.8. Cópia de instrumento particular de contrato de prestação de serviço nº 13.0906.2015, firmado entre Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. e Aviação Agrícola Ottoboni Ltda. em 1/2/2015 (0284819);
 - 4.9. Cópia de termo aditivo de contrato 13.09.06.2015/1, firmado em 1/2/2016 (0284819);
 - 4.10. Certificado de Operador Aeroagrícola 2011-09-4IDF-01-00, emitido em 13/9/2011 (0284819);
 - 4.11. Alvará de funcionamento da Aviação Agrícola Ottoboni Ltda. - EPP (0284819);
 - 4.12. Apólice de seguro nº 970.0000002021 (0284819);
 - 4.13. Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave PT-GDH (0284819);
 - 4.14. Certificado de Matrícula (CM) da aeronave PT-GDH (0284819);
 - 4.15. Certificado de Matrícula (CM) da aeronave PT-UHE (0284819);
 - 4.16. Registro de empregado de Alexandre Dambrosio (0284819);
 - 4.17. Cópia parcial da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Alexandre Dambrosio (0284819), comprovando vínculo empregatício com Aviação Agrícola Ottoboni Ltda. a partir de 3/2/2004;
 - 4.18. Documentos pessoais de Alexandre Dambrosio (0284819);
 - 4.19. Atestado de saúde ocupacional de Alexandre Dambrosio para a função de piloto agrícola (0284819);
 - 4.20. Prontuário de entrega e controle da utilização de EPI (0284819);
 - 4.21. Auto de Interdição/Detenção nº 001/2016, relativo à aeronave PT-GDH (0284819); e
 - 4.22. Termo de Compromisso de Guarda nº 005/2016/GOAG-PA/SPO, relativo à aeronave PT-GDH (0284819).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/1/2017 (0348156), o Autuado não apresentou defesa, conforme Declaração NURAC/POA (0435001), lavrada em 15/2/2017.
 6. Por meio do SIS_Parecer GTAA (0930852), de 4/8/2017, determinou-se a distribuição dos autos da SFI para a SPO, em razão da competência para decidir a matéria.
 7. Em 15/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) - 1370106 e 1427938. A decisão ressalta que a operação com a aeronave PT-GDH em 19/10/2016 às 6h35min já havia sido julgada no processo sancionador nº 00068.500770/2016-49.
 8. Cientificado por meio da Notificação de Decisão - PAS 234 (1433581) em 24/1/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT025979597BR (1556121), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 31/1/2018 (1525848).
 9. Em suas razões, o Interessado requer aplicação de uma única multa, invocando o conceito de infração continuada e argumentando incidência de *bis in idem*.
 10. Tempestividade do recurso aferida em 22/3/2018 - Despacho ASJIN (1575915).
 11. Em 13/11/2018, a autoridade competente de segunda instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 137.101(b)(2) do RBAC 137, com conseqüente possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), concedendo ao Interessado prazo de 10 (dez) dias para manifestação - 2360901 e 2372405.

12. Cientificado da convalidação por meio da Notificação 4150 (2476337) em 7/12/2018 (2517424), o Interessado apresentou manifestação em 21/12/2018 (2547970), na qual alega que, a despeito de estar operando sem autorização da ANAC, teria praticado uma única conduta e invoca o princípio do *non bis in idem*.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0348156), não apresentando defesa (0435001). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1556121), apresentando o seu tempestivo recurso (1525848), conforme Despacho ASJIN (1575915). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração e consequente possibilidade de agravamento da sanção aplicada (2517424), apresentando manifestação (2547970).

14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado;

16. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

17. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 - RBAC 137 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 2012, dispõe sobre a certificação e requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(...)

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

18. Em seu item 137.101, o RBAC 137 apresenta requisitos gerais para certificação, especificações operativas e outros requisitos para operações aeroagrícolas:

(...)

(b) Ninguém pode conduzir uma operação comercial aeroagrícola ou iniciar tais operações segundo este Regulamento a menos que possa:

(...)

(2) uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC;

(...)

19. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de possuir autorização da ANAC para realizar operação comercial aeroagrícola. Conforme os autos, o Autuado realizou 44 (quarenta e quatro) operações aeroagrícolas sem autorização da ANAC válida. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

20. Em sede recursal (1525848), o Interessado requer aplicação de uma única multa, invocando o conceito de infração continuada e argumentando incidência de *bis in idem*.

21. Em manifestação após convalidação em segunda instância (2547970), o Interessado alega que, a despeito de estar operando sem autorização da ANAC, teria praticado uma única conduta e invoca o princípio do *non bis in idem*.

22. Quanto ao argumento de aplicação da infração continuada, observe-se. Tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.

23. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

24. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*" (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62).

25. Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

26. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se o STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - **Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos.

27. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta agência e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

28. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no processo administrativo nº 60800.018591/2010-68, originado pelo Auto de Infração nº 1552/2010 (0882277), em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento.

29. Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

30. Diante desse panorama, tem-se que, ao aplicar o indigitado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º e também em seu inciso I: "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*".

31. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instrutor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o art. 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no art. 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração*" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 114).

32. Diante disso, e dado o princípio da legalidade que, dentre outros efeitos, impede decisões casuísticas aos regulados garantindo tratamento isonômico a todos jurisdicionados, a exemplo do que ocorreu no caso guerreado ora em sede de mandado de segurança, o entendimento aqui apresentado é reiterado no âmbito de julgamentos administrativos na ANAC:

00065.139049/2012-49 (em 08/10/2018)

Da alegação da defesa de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso.

Quanto à alegação de “conduta continuada”, aponto que apesar da independência de princípios e finalidades do direito administrativo sancionador, reconheço a sua tangência com o Direito Penal, à primeira vista por suas feições sancionatórias, exercida pela Administração Pública no exercício de seu poder de polícia. Não obstante, no ramo do Direito Administrativo Sancionador, a atividade punitiva do Estado só poderá ocorrer embasada em lei em sentido formal, conforme, Art. 5º, II, CF/88),

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, matéria sancionadora pode sistematizar as condutas e sanções (ambas previstas em lei) de forma a expressar, para cada conduta infracional, a respectiva sanção. Tal procedimento facilita a compreensão dos particulares sobre a relação entre condutas e sanções a que estão sujeitos e, principalmente, atua na sua dosimetria. Em consequência disso, será atingido os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, todas vinculadas ao devido processo legal.

Dessa forma, por falta de previsão legal, é inaplicável, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito da ANAC. A administração Pública está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado na norma.

Como não existe previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência, também não existem critérios para sua configuração, por não haver amparo legal que defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa, é inaplicável tal instituto.

(...)

00065.026931/2013-14 (em 02/10/2018)

Sobre a alegação de bis id idem e da continuidade delitiva, vez que a empresa (sua empregadora) e o copiloto também foram multados pelo mesmo fato gerador, e que a quantidade de multas a ele aplicadas (o interessado), foram pela mesma razão, e apenas em datas diferentes, explico:

Primeiramente, não há que se falar em culpabilidade exclusiva da empresa e suposta incompetência do interessado para observar a previsão legal. Esclareço que a alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas (piloto, copiloto, etc.) e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado, sendo também inadmissível a alegação do non bis in idem, até porque só consta um crédito de multa (atinentes a infração em tela), referente ao autuado.

Nesse diapasão, sobre a alegação do interessado quanto à continuidade do delito infracional, cabe dizer que cada operação conduzida pelo autuado, em situação irregular pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos referidos (pelo autuado) autos de infração são todas autônomas passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo distintos. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, pois tratam-se de diferentes condutas, devendo ser analisado cada ato infracional imputado que resulta, se confirmado, na aplicação da penalidade. Dessa maneira, afasta-se também, e mais uma vez, a alegação do recorrente quanto à aplicação do princípio non bis in idem, conforme já mencionado, pois verifica-se que as irregularidades descritas nos referidos autos de infração (por ele mencionados e constantes de outros processos apartados do presente aqui tratado) não representam o mesmo fato gerador (ainda que de mesma natureza), ou seja, verifica-se que ocorreram conduções de operações distintas em situação irregular quanto aos limites de jornada de trabalho. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já extrapolou a jornada de trabalho continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas. Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, não faz qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas.

60800.204262/2011-19 (decisão colegiada por unanimidade em 03/08/2017)

Quanto a alegação da defesa acerca de se considerar a hipótese de delito continuado, decorrente de uma mesma espécie de infração constatada em uma única inspeção - entende-se que, não há amparo legal ou normativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera de competência dessa Agência Reguladora.

Entende este relator que, no caso em apreço, a conduta tipificada como infração guarda em si o objetivo de estabelecer regra básica para a aviação de modo que seja preservada a segurança da

operação de uma aeronave, segurança compreendida de modo amplo e abrangendo tanto vidas quanto propriedades, tanto daqueles diretamente envolvidos com a operação quanto de terceiros. Sendo assim, cada operação na qual se verifique a ocorrência fato divergente das regras de segurança estabelecidas para operação de uma aeronave deve ser entendida como uma situação de risco que pode configurar infração administrativa, devendo ser analisada e tratada individualmente.

Importante destacar que, independentemente da quantidade de ações fiscais que os originaram, cada um dos autos de infração lavrados refere-se a um fato gerador único e distinto dos demais, referente a cada uma das vezes em que, constatada uma situação técnica irregular em aeronave, o piloto não utilizou o registro oficial para fazer a devida anotações.

Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente e conformar o comportamento do regulado.

A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar.

60800.246540/2011-13 (decisão colegiada por unanimidade em 9/3/2017)

Quanto a alegação II da defesa - presença de infração administrativa continuada, decorrente de uma mesma espécie de infração constatada em uma única inspeção - por mais que o interessado alegue a ocorrência de forma continuada, entende-se que, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa.

O julgamento transcrito na peça recursal, embasado em precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, evidencia características que constituem o comportamento de feição continuada e que, conforme se poderá constatar adiante, vão além da unidade de ação fiscal. Entendeu o egrégio Tribunal à época que a tipificação deveria ser demonstrada em um só auto de infração quando se tratasse de infrações sequenciais que violassem o mesmo objeto de tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático.

Entende este relator que, no caso em apreço, a conduta tipificada como infração guarda em si o objetivo de estabelecer regra básica para a aviação de modo que seja preservada a segurança da operação de uma aeronave, segurança compreendida de modo amplo e abrangendo tanto vidas quanto propriedades, tanto daqueles diretamente envolvidos com a operação quanto de terceiros. Sendo assim, cada operação de uma aeronave em situação irregular no que se refere aos certificados e licenças exigidos de seus tripulantes deve ser entendida como uma situação de risco que pode configurar infração administrativa, devendo ser analisada e tratada individualmente.

Importante destacar que, independentemente da quantidade de ações fiscais que os originaram, cada um dos autos de infração lavrados refere-se a um fato gerador autônomo e distinto dos demais, referente a cada operação constatada como irregular. Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente. Há ainda que se considerar que cada voo com o CCF vencido imprime exposição de risco ao sistema de segurança operacional, mais um motivo que chancela a individualização da conduta.

A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar.

33. Por mais, o Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012, orienta:

6.65 De não se olvidar, contudo, que, eventualmente, detendo uma pessoa o exercício de mais de uma atividade, **responsabilizando-se, assim, pelo atendimento de diversos deveres e obrigações, poderá uma mesma situação fática ensejar a caracterização de plúrimas infrações, sujeitando aquela a diversas sanções administrativas.** Exemplifica a hipótese o caso em que a concessionária de serviços aéreos, sendo também empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, proceder à realização de serviço de manutenção deficiente

de uma de suas aeronaves. Neste caso, a empresa responderá na qualidade de empresa de manutenção e reparação pela execução de serviço de manutenção deficiente nos termos do artigo 302, inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 7.566/86, bem como na condição de prestadora de serviços aéreos e responsável primária pela regularidade do serviço de manutenção (item 91.403 (a) do RBHA 91, item 121.63 do RBAC 121 e item 135.413 do RBAC 135), nos termos do artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(destacamos)

34. Portanto, resta demonstrada a possibilidade de responsabilização de uma pessoa por diversos deveres/obrigações advindos de uma mesma situação fática caracterizando várias infrações, sujeitando-se, portanto, a diversas sanções administrativas.

35. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "*ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas*".

36. Neste sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008 (vigente à época da apuração), em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

37. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever mais de uma vez, como é o caso, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

38. Logo, não há que se falar em infração continuada no presente caso, devendo, cada fato infracional, ser penalizado individualmente.

39. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

40. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

41. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

42. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

43. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

44. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

45. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

46. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

47. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3038350), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

48. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

49. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item SAN da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

50. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:*** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008. No entanto, em decorrência da convalidação do enquadramento, o valor adequado para a sanção passou a ser de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada infração, conforme exposto acima.

V - CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/09/2019, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3035872** e o código CRC **87AB7DFB**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AVIACAO AGRICOLA OTTOBONI LTDA
 CNPJ/CPF: 04406519000125
 Div. Ativa: Não
 End. Sede: AV. PAULISTA 617 VERA CRUZ
 CEP: 17560000

Nº ANAC: 30000018759
 CADIN: Não
 UF: SP
 Município: VERA CRUZ

Tipo Usuário: Integral
 Bairro:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	613800064		12/12/2006		R\$ 1 000,00		0,00	0,00	04406519	DA	2 440,13
2081	614443078		28/01/2008		R\$ 833,00		0,00	0,00	04406519	DA - CD - EF	1 764,54
2081	614444076		28/01/2008		R\$ 833,00		0,00	0,00	04406519	DA - EF	1 764,54
2081	614949079		17/01/2008		R\$ 1 667,00		0,00	0,00	04406519	DA - EF	3 531,20
2081	614975078		16/01/2010		R\$ 3 332,00		0,00	0,00	04406519	DA - EF	7 023,31
2081	629280111		14/11/2011	29/09/2008	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA - EF	3 838,87
2081	640508148	00065139163201350	21/03/2014	02/04/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640509146	00065139229201310	21/03/2014	24/03/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640510140	00065139325201350	21/03/2014	05/02/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640511148	00065139308201312	21/03/2014	05/04/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640512146	00065139310201391	21/03/2014	03/04/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640513144	00065138719201391	21/03/2014	12/07/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640514142	00065138746201363	21/03/2014	01/12/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640515140	00065139301201309	21/03/2014	12/06/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640516149	00065138739201361	21/03/2014	05/11/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640517147	00065138717201300	21/03/2014	01/06/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640518145	00065138824201320	21/03/2014	14/08/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640519143	00065138721201360	21/03/2014	19/08/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640520147	00065139284201300	21/03/2014	04/08/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640521145	00065138692201336	21/03/2014	05/05/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640522143	00065138982201380	21/03/2014	02/05/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640523141	00065138741201331	21/03/2014	07/11/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640524140	00065139292201348	21/03/2014	13/06/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640525148	00065139326201302	21/03/2014	02/02/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640526146	00065138474201300	21/03/2014	21/02/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640527144	0006513344201386	21/03/2014	11/11/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640528142	00065138370201379	21/03/2014	22/09/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640529140	00065139337201384	21/03/2014	03/01/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640530144	00065138384201319	21/03/2014	04/10/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640531142	00065138476201391	21/03/2014	05/03/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640532140	00065138380201322	21/03/2014	01/10/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640533149	00065138652201394	21/03/2014	30/04/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640534147	00065138752201311	21/03/2014	01/09/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640535145	00065138731201303	21/03/2014	29/05/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640536143	00065139253201341	21/03/2014	15/12/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640537141	00065139248201338	21/03/2014	16/12/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640538140	00065139305201389	21/03/2014	01/05/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640539148	00065138713201313	21/03/2014	23/05/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640540141	00065138357201338	21/03/2014	02/09/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640541140	00065138965201342	21/03/2014	11/06/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640542148	00065138437201393	21/03/2014	04/10/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640543146	00065138973201399	21/03/2014	05/07/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640544144	00065138363201395	21/03/2014	03/09/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640545142	00065138751201376	21/03/2014	14/12/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640546140	00065139290201359	21/03/2014	03/07/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640547149	00065138413201334	21/03/2014	20/10/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640548147	00065138477201335	21/03/2014	10/03/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640549145	00065138461201322	21/03/2014	03/01/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640550149	00065138432201361	21/03/2014	03/10/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640551147	00065139315201314	21/03/2014	06/03/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640552145	00065139331201315	21/03/2014	05/01/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640553143	00065138377201377	21/03/2014	30/09/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640554141	00065139245201302	21/03/2014	05/01/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640555140	00065139334201341	21/03/2014	04/01/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640635141	00065139340201306	21/03/2014	06/12/2006	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640636140	00065139313201325	21/03/2014	02/04/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640637148	00065138994201312	21/03/2014	04/04/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	640638146	00065138457201364	21/03/2014	21/12/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00

2081	640639144	00065138667201352	21/03/2014		R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640640148	00065139160201316	21/03/2014	03/04/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640641146	00065138425201369	21/03/2014	02/10/2008	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640642144	00065139240201371	21/03/2014	07/02/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640643142	00065139234201314	21/03/2014	21/03/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640644140	00065138440201315	21/03/2014	07/11/2008	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640645149	00065	21/03/2014	03/11/2008	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640646147	00065138365201384	21/03/2014	04/09/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640647145	00065139238201301	21/03/2014	08/02/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640648143	00065138471201368	21/03/2014	15/01/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640649141	00065138402201354	21/03/2014	08/10/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640650145	00065138455201375	21/03/2014	13/12/2008	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640651143	00065139257201329	21/03/2014	14/12/2008	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640652141	00065139280201313	21/03/2014	04/11/2008	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640653140	00065138441201351	21/03/2014	08/11/2008	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640654148	00065139346201375	21/03/2014	06/10/2008	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640655146	00065138401201318	21/03/2014	06/10/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640656144	00065138415201323	21/03/2014	19/10/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640658140	00065138976201322	24/03/2014	10/06/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640659149	00065138978201311	24/03/2014	03/05/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640660142	00065139232201325	24/03/2014	22/03/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640661140	00065139261201397	24/03/2014	05/11/2008	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640662149	00065139339201373	24/03/2014	07/12/2008	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640663147	00065139286201391	24/03/2014	02/08/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640664145	00065139288201380	24/03/2014	04/07/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640665143	00065139343201331	24/03/2014	05/12/2008	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640666141	00065139345201321	24/03/2014	10/11/2008	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640667140	00065139347201310	24/03/2014	05/10/2008	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640668148	00065138962101317	24/03/2014	12/06/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640669146	00065138733201394	24/03/2014	03/09/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640670140	00065138734201339	24/03/2014	13/10/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640671148	00065138738201317	24/03/2014	22/10/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640676149	00065138747201316	27/03/2014	02/12/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640677147	00065138754201318	27/03/2014	16/08/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640678145	00065138758201398	27/03/2014	15/08/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640679143	000651387201315	27/03/2014	15/07/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640680147	00065138473201357	27/03/2014	14/02/2009	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640681145	00065138398201324	27/03/2014	07/10/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640682143	00065138408201321	27/03/2014	15/10/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640683141	00065138411201345	27/03/2014	18/10/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640684140	00065138419201310	27/03/2014	26/09/2008	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640685148	00065138422201325	27/03/2014	27/09/2008	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640686146	00065138382201311	27/03/2014	02/10/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	640687144	00065138386201308	27/03/2014	05/10/2010	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CAN	0,00
2081	643397149	60800254035201134	03/10/2014	03/05/2011	R\$ 4 200,00	0,00	0,00	DA - EF	6 986,44
2081	643741149	60800254023201118	24/10/2014	30/11/2011	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	DA - EF	5 822,03
2081	643742147	60800254026201143	24/10/2014	03/05/2011	R\$ 2 800,00	0,00	0,00	DA - EF	4 657,62
2081	643743145	60800254030201110	24/10/2014	03/05/2011	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - EF	11 644,06
2081	645946153	60800023234201011	23/03/2015	19/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - EF	11 322,06
2081	645947151	60800115976201153	23/03/2015	25/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA - EF	6 469,75
2081	645948150	60800115976201153	23/03/2015	25/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DA - EF	6 469,75
2081	662569180	00068500801201661	01/03/2018	17/11/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	PU1	5 107,75
2081	662619180	00068500790201610	02/03/2018	17/11/2016	R\$ 176 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662950184	00068500805201640	19/03/2018	17/11/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CP CD	5 107,75
2081	663003180	00065.138419/2013	23/03/2018	04/09/2013	R\$ 384 000,00	0,00	0,00	RE2	490 344,40
2081	663095182	00068500770201649	06/04/2018		R\$ 116 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663880185	00068500802201614	08/06/2018	17/11/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CP CD	5 045,35
2081	663882181	00068500803201651	08/06/2018	17/11/2016	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	CP CD	5 045,35
2081	664266187	00068500814201631	09/07/2018		R\$ 396 000,00	0,00	0,00	DC1	497 351,66

Total devido em 20/05/2019 (em reais): 1 081 736,56

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO

ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
PC - PARCELADO

Registro 1 até 117 de 117 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1204/2019

PROCESSO Nº 00068.500790/2016-10

INTERESSADO: Aero Agrícola Ottobini Ltda, Aviação Agrícola Ottoboni Ltda - Epp

Brasília, 3 de setembro de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3035872), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais)**, em desfavor de **AVIAÇÃO AGRÍCOLA OTTOBONI LTDA.**, por conduzir 44 operações aeroagrícolas sem possuir autorização para condução de serviço aéreo especializado, no período de 2/9/2016 a 1/11/2016, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c 137.101(b)(2) do RBAC 137.
- No presente processo foram tratadas 44 multas individuais e autônomas que, por economia e celeridade processual implicaram em apenas um lançamento de crédito de multa sob o número 662619180, que deve ser reformado conforme a presente decisão.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/09/2019, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3375226** e o código CRC **11AAEAA5**.

Referência: Processo nº 00068.500790/2016-10

SEI nº 3375226